



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000706/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria COFINS e PIS
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/07/2010

Ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA. DEVIDA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Diante da adequada descrição dos fatos e indicação dos fundamentos legais da exigência tributária, resta infundada a arguição de nulidade do auto de infração por incongruência dos seus motivos determinantes.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado em substituição à Conselheira a Maysa de Sá Pittondo Deligne), Carlos Augusto Daniel Neto e Jorge Olmiro Lock Freire. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão emprego como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Fortaleza (acórdão n. 08-29.441 - fls. 305/319), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de impugnação contra lançamentos de créditos tributários relativos a Imposto de Importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), acrescidos de juros de mora, conforme autos de infração de fls. 27-66. Consta nos autos de infração que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, exarada nos autos do processo nº 0021571-89- 2010.4.03.6100, da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

De acordo com a descrição dos fatos, contida nos autos de infração, o contribuinte promoveu importação de mercadorias, deixando de efetuar o pagamento dos impostos e contribuições incidentes na operação, com base na citada decisão judicial. O fato refere-se à Declaração de Importação nº 10/1294050-2, registrada em 29/07/2010 (fls. 06-14).

Nos autos de infração o auditor-fiscal aduz que o importador arguiu a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", e art. 195, § 7º, da Constituição Federal. A fiscalização discorre sobre o direito pleiteado pelo importador e, ao final, conclui que não se enquadra na referida imunidade constitucional, por não haver comprovado sua condição de entidade beneficente de assistência social.

(...).

2. Uma vez notificada a recorrente apresentou a impugnação de fls. 81/128, oportunidade em que, em suma, alegou:

(i) o vício no lançamento perpetrado em razão da ausência de motivação congruente;

(ii) a natureza assistencial da impugnante e o seu direito a imunidade capitulada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

(iii) ilegalidade da lavratura do auto de infração em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e, ainda

(iv) ofensa à sentença judicial veiculada no bojo da ação declaratória n. 2007.34.00.036716-3.

3. Devidamente processada, a citada impugnação foi parcialmente conhecida e, neste particular, julgada improcedente, conforme se observa da ementa extraída do acórdão alhures referido e que segue abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 29/07/2010**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERGÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Em relação à referida matéria, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Nessa hipótese, havendo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

*Data do fato gerador: 29/07/2010**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.*

Diante de alentada descrição dos fatos e indicação dos fundamentos legais da exigência tributária, resta infundada a arguição de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador: 29/07/2010**AÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. VALIDADE.*

A propositura de ação judicial, ainda que favorecida com tutela antecipada, não afasta o dever da autoridade fiscal de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário em litígio, ficando, porém, suspensa sua exigibilidade enquanto vigorar a decisão judicial.

*Impugnação Improcedente.**Crédito Tributário Mantido.*

4. Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 328/337, oportunidade em que se insurgiu apenas em relação à nulidade do lançamento, não recorrendo, portanto, dos demais fundamentos do acórdão vergastado.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. Da suposta nulidade do lançamento

7. Conforme já relatado alhures, o contribuinte alega que o presente lançamento é nulo, uma vez que haveria uma incongruência na fundamentação do ato administrativo.

8. Em suma, o contribuinte aduz que o fiscal autuante teria, ao longo da motivação do ato, sustentado que a presente exigência exacional decorreria da inexistência de uma manifestação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de compatibilidade da natureza, quantidade e qualidade dos bens importados *vis a vis* a finalidade social da recorrente, mas que, todavia, teria o mesmo fiscal concluído que a recorrente não teria feito prova da sua condição de entidade beneficente, estando aí a incongruência do lançamento. O contribuinte, todavia, está equivocado.

9. A fiscalização, ao promover a presente autuação, partiu do pressuposto que a imunidade das entidades beneficentes é qualificada como uma imunidade condicionada, o que está correto, haja vista que *a norma imunizante em foco qualifica-se como norma constitucional de eficácia contida ou restringível - vale dizer, aquela passível de contenção de seus efeitos pelo advento de lei veiculadora das restrições admissíveis pelo Texto Fundamental*¹.

10. Partindo, pois, deste pressuposto, o que o fiscal fez foi condicionar tal imunidade às exigências prescritas no art. 141 do Decreto 6.759/09², *in verbis*:

Art. 141. A isenção às importações realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais e de assistência social será aplicada somente a entidades que atendam às seguintes condições:

I - não-distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - não-remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - emprego dos seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

¹ COSTA, Regina Helena. "Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional". 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 104/105.

² O que, pessoalmente, considero equivocado, haja vista que tais limitações devem ser afetas à lei complementar, como aliás já decidiu o STF em precedente vinculante (RE n. 566.622) pendente de trânsito em julgado. Tal questão, todavia, não é debatida no presente recurso voluntário interposto, o que impede o seu conhecimento por parte deste colegiado.

IV - manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V - compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador;

VI - conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VII - apresentação da declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VIII - recolhimento dos tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem como o cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes; e

IX - garantia de destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo do benefício, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, as finalidades para as quais os bens foram importados deverão estar previstas nos objetivos institucionais da entidade, constantes dos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2º A informação à autoridade aduaneira sobre a observância do inciso V do caput, relativamente aos bens importados, compete:

I - ao Ministério da Saúde, em se tratando de material médico-hospitalar;

II - ao Ministério da Educação, se a importação for efetuada por instituição educacional; e

III - ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, se a importação for efetuada por instituição de assistência social. (grifos nosso).

11. Por não atender a exigência da fiscalização, qual seja, emissão de informação por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto à compatibilidade da natureza, quantidade e qualidade dos bens importados em face do objeto social da recorrente, o fiscal autuante concluiu que a recorrente não poderia ser considerada entidade beneficente para fins de imunidade tributária, o que configura um perfeito silogismo lógico em face das premissas traçadas pela fiscalização.

12. Não há, pois, qualquer incongruência entre os fatos apurados e a conclusão alcançada pela fiscalização. Em outros termos, o auto de infração é devidamente motivado, o que afasta, por conseguinte, a pretensa nulidade aventada pelo recorrente.

Dispositivo

13. Diante do exposto **nego provimento** ao recurso voluntário interposto.

14. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.